



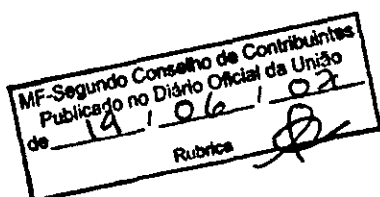
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002082/2002-61
Recurso nº : 133.960
Acórdão nº : 201-79.926

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para requerer a restituição de valores relativos a crédito presumido de IPI prescreve em 05 (cinco) anos, contados do encerramento do balanço anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 01.06.2007 Márcia Cristiana M. Garcia Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.002082/2002-61
Recurso nº : 133.960
Acórdão nº : 201-79.926

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

RELATÓRIO

A empresa qualificada em epígrafe protocolou em 09/07/2002 pedido de ressarcimento de IPI, com base no regime da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento do PIS e da Cofins cobrados sobre os insumos utilizados no processo produtivo de mercadorias destinadas à exportação. O pedido refere-se ao valor apurado durante o ano de 1996 e foi realizado no valor de R\$ 241.928,46 (fl. 01), em virtude dos custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda e de aquisição de energia elétrica. Não constam pedidos de compensação.

Em 03/07/2003 a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Blumenau - SC proferiu Despacho Decisório relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 186 a 189), o qual indeferiu o pedido de ressarcimento em sua totalidade, em razão da ausência de amparo legal. Neste sentido, registraram as autoridades de primeira instância que os custos com a energia elétrica e prestação de serviço de industrialização por encomenda só vieram a ser autorizadas pela Medida Provisória nº 2.202/2001, convertida na Lei nº 10.276/2001, para os contribuintes optantes pelo regime alternativo do crédito presumido, a partir do quarto trimestre de 2001, sem qualquer efeito retroativo que favorecesse a recorrente.

Logo, foram indeferidos os créditos tomados em virtude de: (i) energia elétrica; e (ii) industrialização por encomenda.

Cientificada da decisão em 16/07/2003 (fl. 191), a recorrente apresentou suas razões de impugnação em 15/08/2003 (fls. 192 a 205), em virtude de: (i) a energia elétrica, embora não integrar o produto final, constituir produto intermediário indispensável, consumido no processo produtivo, motivo pelo qual deve ser admitido no cálculo do crédito presumido, conforme jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF); e (ii) os valores relativos à prestação de serviço de industrialização por encomenda também integrem o custo do produto final exportado.

Argumenta, ainda, que a Medida Provisória nº 2.202/2001, convertida na Lei nº 10.276/2001, apenas tornou claro, para maior segurança jurídica dos contribuintes, que os gastos com energia elétrica e a prestação de serviço de industrialização por encomenda integram a base de cálculo do crédito presumido.

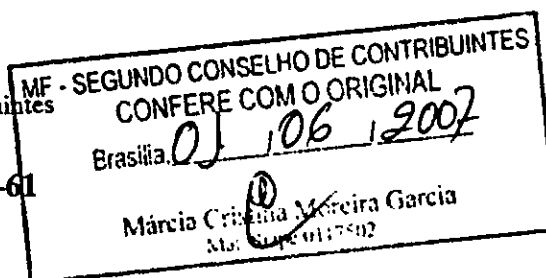
A Delegacia de Julgamento, em 23/02/2006, proferiu o Acórdão nº 7.744 (fls. 216/221), no sentido de indeferir o pedido de restituição efetuado pela recorrente, por entender: (i) que a energia elétrica não pode ser considerada insumo do processo produtivo, pois MP, PI e ME só seriam aqueles produtos que se consumissem no processo de industrialização em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida; (ii) que não há previsão legal que permita o cômputo dos gastos realizados com energia e importação por encomenda; e (iii) que ocorreu a prescrição, uma vez que já transcorridos 5 anos da data do encerramento do balanço anual, que se deu em 2001 (Solução de Consulta Interna nº 5, de 13/02/2004; Decreto nº 20.910, de 6/01/32, e Parecer Normativo CST nº 515, de 10/08/71).

[Assinatura]

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.002082/2002-61
Recurso nº : 133.960
Acórdão nº : 201-79.926

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho em 10/04/2006 (fls. 223 a 235), no qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.002082/2002-61
Recurso nº : 133.960
Acórdão nº : 201-79.926

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/10/2004
Márcia Cassiano Moreira Garcia
M.O. Supl. nº 117502

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se verifica da análise dos autos, a questão refere-se, preliminarmente, à ocorrência de prescrição e, no mérito, à possibilidade de utilização, na apuração do crédito presumido de IPI, utilizado para abatimento da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores referentes aos seguintes produtos: (i) energia elétrica; e (ii) industrialização por encomenda.

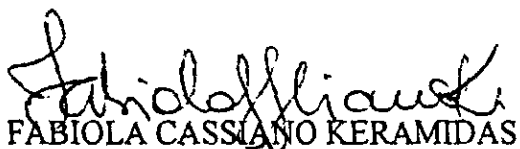
Antes de adentrar o mérito deste processo administrativo, parece-me necessário analisar, posto que prejudicial, a preliminar de prescrição posta no Acórdão de primeira instância. Conforme se verifica dos autos: (i) o crédito decorre de gastos incorridos ao longo do ano de 1996; e (ii) o pedido de restituição ocorreu em 09/07/2002. Logo, entre a ocorrência do gasto e o pedido administrativo de restituição decorreram mais de 5 anos.

Ocorre que o prazo para apresentação de pedido de restituição pela recorrente prescreve em 5 anos e, portanto, deveria ter sido apresentado até o ano de 2001.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO IMPROCEDENTE, mantendo a Decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, em vista da indiscutível ocorrência de prescrição do pedido de restituição dos valores referentes ao crédito presumido de IPI. Ressalta-se que a recorrente não realizou qualquer compensação, sendo certo que os valores pleiteados não chegaram a ser utilizados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

